



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 177-C, DE 2024

(Do Sr. Saullo Vianna)

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”; tendo parecer da Comissão de Educação, pela aprovação deste e do de nº 349/24, apensado, com substitutivo (relatora: DEP. FRANCIANE BAYER); da Comissão de Comunicação, pela aprovação deste e do de nº 349/24, apensado, na forma do substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. ANTONIO ANDRADE).; e da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação deste e do de nº 349/24, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação (relator: DEP. DUARTE JR.).

NOVO DESPACHO:

Revejo o despacho inicial, para determinar que, em decorrência da apensação do PL 349/2024, a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência também deverá se manifestar quanto ao mérito da proposição.

ÀS COMISSÕES DE
EDUCAÇÃO;
COMUNICAÇÃO;
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;
PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E
FAMÍLIA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Projeto apensado: 349/24

III - Na Comissão de Educação:

- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Comunicação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

V - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão



CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º - Fica instituída a campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes em todo o território nacional.

Parágrafo Único – A campanha visa alertar e desencorajar o uso de sites de inteligência artificial para criar qualquer material que exponha ou ridicularize crianças e adolescentes.

Artigo 2º – São objetivos da Campanha que se refere o artigo 1º:

I – promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

II – desenvolver ações educativas, devendo ser divulgada pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos;

III – conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

IV – conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil deepfake, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores;

V – informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de deepfake.

Artigo 3º - Para ampliar a divulgação da campanha desta Lei, o Poder Executivo poderá firmar parcerias com organizações da sociedade civil.

Artigo 4º - O Poder Executivo expedirá os regulamentos necessários para a fiel execução desta Lei.

Artigo 5º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

GABINETE DO DEPUTADO SAULLO VIANNA - UNIÃO/AM

JUSTIFICATIVA

Apresento o presente projeto aos meus nobres pares cujo escopo é instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos, cometidos por meio de uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

A presente proposição visa abordar uma questão de extrema relevância e sensibilidade no contexto contemporâneo, que é a proteção de crianças e adolescentes diante dos perigos advindos do uso da inteligência artificial.

Com o avanço da tecnologia e da inteligência artificial, os crimes cibernéticos têm se intensificado. Esse aumento se deve à facilidade crescente que os criminosos conseguem manipular imagens e vídeos, utilizando ferramentas sofisticadas, como deepfake, que permite a substituição realista de rostos e vozes para a criação de conteúdo falso. Sendo que, essa capacidade de realizar mudanças tão convincentes torna mais difícil distinguir o real do fabricado, ampliando os riscos ao abuso sexual de crianças e adolescentes.

A campanha proposta não só visa conscientizar as crianças e adolescentes sobre os riscos associados ao uso indiscriminado de plataformas de inteligência artificial, mas também busca promover a participação ativa da comunidade na abordagem desses temas e na identificação precoce de crimes, minimizando os impactos sobre as vítimas.

Além disso, conscientizar os pais, educadores e a sociedade, promove uma compreensão mais profunda dos riscos cibernéticos, sendo um pilar fundamental na construção de uma defesa efetiva contra a exploração indevida da inteligência artificial.

Nestes termos, dada à fundamentação exarada, considerando que a presente proposição encarna a defesa da supremacia do interesse público, colocando em prática os princípios Constitucionais e Administrativos supracitados, trago para análise do congresso nacional, requerendo, desde já, que após a devida leitura, debate e compreensão, concedam o voto favorável ao presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 05 de fevereiro de 2024.

Saullo Vianna

Deputado Federal – União Brasil



PROJETO DE LEI N.º 349, DE 2024

(Da Sra. Maria Rosas)

Institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-177/2024.

ESCLAREÇO QUE, EM DECORRÊNCIA DESSA APENSAÇÃO, A COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA TAMBÉM DEVERÁ SE MANIFESTAR QUANTO AO MÉRITO DA PROPOSIÇÃO.



PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(Da Sra. MARIA ROSAS)

Institui campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha de prevenção e combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Parágrafo único. São objetivos da campanha de que trata o *caput*:

I – promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças e adolescentes elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II – estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III – dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV – capacitar educadores e demais profissionais da área de educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas.





Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º poderão contemplar, entre outras ações:

I – a realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II – a divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III – a distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, prevenção e combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra;

IV – a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

§ 1º As ações de que trata este artigo poderão ser executadas pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades sem fins lucrativos.

§ 2º O planejamento, execução, gestão, acompanhamento e fiscalização das ações que compõem a campanha serão objeto de regulamentação.

Art. 3º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes fontes:

I – Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II – dotações próprias consignadas no Orçamento Geral da União, créditos especiais, transferências e repasses que lhes forem conferidos;



* C D 2 4 1 8 9 1 6 5 3 6 0 *





III – recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 4º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70-A.

.....

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.

.....” (NR)

Art. 5º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.”
(NR)

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

As ferramentas de inteligência artificial, ao mesmo tempo em que oferecem oportunidades para o desenvolvimento de novos negócios, também podem representar ameaças para a população, quando utilizadas de modo inadequado. Esse risco é especialmente preocupante quando o uso dessa tecnologia é direcionado contra pessoas submetidas a condições de maior vulnerabilidade, como crianças, adolescentes e idosos.

Não raro, presenciamos a divulgação de notícias na mídia relatando o uso das ferramentas de inteligência artificial para a criação de imagens falsas de crianças e adolescentes, expostas de forma sexualizada e até mesmo em cenas de pornografia infantil. O impacto negativo dessa realidade é amplificado com a livre disseminação desses conteúdos nas redes sociais, causando situações de constrangimento, discriminação e profundo sofrimento, com danos por vezes irreversíveis à formação da personalidade das vítimas.

A proliferação das chamadas “*deep fakes*” tem sido oportunizada pelo barateamento do acesso e da facilidade de manuseio de ferramentas que até bem pouco tempo eram de domínio apenas de profissionais altamente especializados, mas que se tornaram populares com a disseminação dos aplicativos que permitem a manipulação de imagens de pessoas mediante o uso das tecnologias de inteligência artificial. O resultado do uso inapropriado dessas ferramentas é a criação de conteúdos falsos cujos sons e imagens são tão convincentes e próximos da realidade que tornam ao cidadão comum praticamente impossível distinguir o universo real do manipulado, o que amplia os efeitos nocivos dessa prática.

Trata-se, portanto, de realidade inadmissível e que demanda uma resposta urgente do Poder Público. Ainda que o Estatuto da Criança e do Adolescente já tenha tipificado o crime de simulação da participação de criança ou adolescente em





cena de sexo explícito ou pornográfica por meio de montagem de imagem, entendemos que a mera sanção penal dos responsáveis por esse delito não é suficiente para conter a avalanche que se anuncia de episódios envolvendo o uso da inteligência artificial para o cometimento de ilícitos contra vulneráveis.

Diante do exposto, elaboramos o presente projeto de lei com o objetivo de instituir campanha de enfrentamento aos crimes digitais praticados contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência mediante o uso das ferramentas de inteligência artificial. A intenção da iniciativa é alertar a sociedade sobre a existência de aplicativos que utilizem essa tecnologia para criar conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças e adolescentes, desencorajando seu uso e informando a população sobre as formas de prevenção e combate à sua disseminação, de modo a minimizar os seus efeitos.

A proposta também visa estimular a reflexão de alunos, pais e professores sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial, bem como capacitar os profissionais da área de educação para identificar condutas ilícitas praticadas no ambiente escolar que envolvam o uso indevido dessa tecnologia e prestar orientações para o seu enfrentamento.

Para tanto, o projeto prevê a adoção de uma série de ações, como a realização de palestras de conscientização sobre crimes cibernéticos praticados contra crianças e adolescentes, a veiculação na mídia de mensagens informativas sobre as melhores práticas de prevenção e enfrentamento desses ilícitos e a divulgação, junto aos meios de comunicação social, dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias que envolvam o uso indevido da inteligência artificial contra a população infantil e pessoas com deficiência.

A proposição também determina que as ações promovidas pela campanha serão custeadas, entre outras fontes, pelos recursos do Fundo de Direitos Difusos, criado pela Lei nº 7.347, de 1995. Trata-se de fundo que hoje já tem, entre seus eixos de atuação¹, a proteção e inclusão de vulneráveis, mediante projetos voltados para crianças, adolescentes, idosos e pessoas com deficiência. No entanto, em virtude da relevância e do potencial alcance das ameaças decorrentes do uso ilícito da inteligência artificial, consideramos oportuno e essencial que a legislação preveja

1 <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/eixos>.





medidas protetivas expressas de combate à exploração da vulnerabilidade desse público.

Em complemento, no intuito de conferir maior agilidade e eficácia às medidas estabelecidas pelo projeto, julgamos pertinente introduzir dispositivo legal autorizando o Poder Público a implementar parcerias com entidades sem fins lucrativos para promover as ações previstas na campanha.

Em suma, a iniciativa, ao mesmo tempo em que se encontra em sintonia com os princípios estabelecidos pelos Estatutos da Criança e do Adolescente e da Pessoa com Deficiência, também promove importante aperfeiçoamento na legislação em vigor, adequando-a aos desafios introduzidos pela emergência da inteligência artificial e oferecendo importante instrumento de prevenção e combate aos crimes cometidos por meio do uso dessa tecnologia.

Ante o exposto, solicitamos o apoio dos ilustres Pares para a aprovação do presente projeto.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputada MARIA ROSAS

2024-649



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 7.347, DE 24 DE JULHO DE 1985	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:198507-24;7347
LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:199007-13;8069
LEI Nº 13.146, DE 6 DE JULHO DE 2015	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:201507-06;13146

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

Apensado: PL nº 349/2024

Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relatora: Deputada FRANCIANE BAYER

Apresentação: 18/11/2024 21:57:03.300 - CE
PRL 1 CE => PL 177/2024

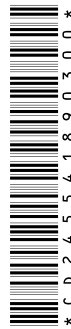
PRL n.1

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177, de 2024, pretende instituir campanha de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes, por meio do uso indevido de inteligência artificial.

Entre os objetivos da campanha, a proposição lista o de promover debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias; desenvolver ações educativas, com divulgação pela internet, em emissoras de rádio e televisão, além da fixação de cartazes e folhetos educativos; conscientizar professores, familiares, alunos e demais envolvidos no meio ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial; conscientizar e alertar a sociedade sobre a existência da pornografia infantil *deepfake*, aumentada pelo uso da inteligência artificial para a criação de conteúdo falso, resultando na proliferação de imagens sexualizadas de crianças e adolescentes geradas por computadores; e informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças ou adolescentes em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Encontra-se apensado o Projeto de Lei nº 349, de 2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, tem intencionalidade similar, ampliado, porém, para proteção de pessoas com deficiência. Além de listar objetivos e ações, essa proposição promove alteração na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando, seu art. 70-B, que trata da elaboração articulada, pelos entes federados, de políticas



públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, inciso relativo à promoção e à realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra esse público. Acrescenta ainda novo artigo à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando ao poder público implementar programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.

Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Comunicação, à Comissão da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Serão ainda apreciados, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

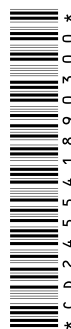
Transcorrido o prazo regimental, as proposições não receberam emendas no âmbito desta Comissão de Educação.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos em apreço são inegavelmente meritórios. A instituição de campanhas de combate a crimes cibernéticos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência é um imperativo, especialmente nos tempos atuais, em que o uso indevido da inteligência artificial tem aumentado significativamente a veiculação de imagens e vídeos que promovem a exposição degradante dessas pessoas, com teor pornográfico, abusivo e humilhante. É inadmissível que a tecnologia seja utilizada com finalidade tão absurda, eticamente condenável e flagrantemente violadora dos direitos humanos e da integridade das pessoas.

É dever do poder público e de toda a sociedade cuidar da proteção da infância, da juventude e das pessoas com deficiência. Os dois projetos, portanto, merecem reconhecimento.

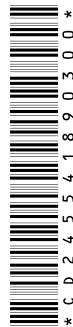


Tendo em vista o exposto, voto pela aprovação dos projetos de lei nº 177, de 2024, e nº 349, de 2024, nos termos do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER

Relatora



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

SUBSTITUTIVO AOS PROJETOS DE LEI Nº 177, DE 2024, E Nº 349, DE 2024

Institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate a Crimes Digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata o art. 1º:

I - promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II - estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III - dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV - conscientizar profissionais da educação, estudantes, as famílias e demais envolvidos no ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

V - capacitar profissionais da educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso



indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas;

VI - informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º contemplará, na forma do regulamento, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover:

a) debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

b) a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II - divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III - distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas, que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, a prevenção e o combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º A campanha de que trata o art. 1º será desenvolvida pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, nacionais e internacionais.

Art. 5º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes

AS:



I - Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dotações consignadas no Orçamento da União;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 6º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:

“Art. 70- 70-

A.
.....

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.”
(NR)

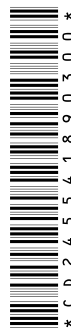
Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2024.

Deputada FRANCIANE BAYER
Relatora





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação deste e do Projeto de Lei nº 349/2024, apensado, na forma do substitutivo do Projeto de Lei nº 177/2024, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Franciane Bayer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Maurício Carvalho - Presidente, Alice Portugal, Capitão Alden, Carol Dartora, Dagoberto Nogueira, Dandara, Diego Garcia, Fernando Mineiro, Franciane Bayer, Ismael, Leônidas Cristino, Luiz Lima, Moses Rodrigues, Nely Aquino, Pedro Uczai, Professor Alcides, Professora Luciene Cavalcante, Rafael Brito, Sâmia Bomfim, Socorro Neri, Soraya Santos, Tabata Amaral, Tadeu Veneri, Tarcísio Motta, Waldenor Pereira, Wilson Santiago, Adriana Ventura, Átila Lins, Duda Salabert, Flávio Nogueira, Glaustin da Fokus, Ivan Valente, Iza Arruda, Luiz Carlos Motta, Nikolas Ferreira, Pauderney Avelino, Pr. Marco Feliciano, Reimont, Sidney Leite e Thiago de Joaldo.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente





SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CE
AOS PROJETOS DE LEI Nº 177, DE 2024 E Nº 349, DE 2024

Institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate a Crimes Digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui Campanha de Conscientização, Prevenção e Combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência praticados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial.

Art. 2º São objetivos da campanha de que trata o art. 1º:

I - promover ações que informem e alertem a população sobre a existência de conteúdos falsos de pornografia infantil e imagens sexualizadas de crianças, adolescentes e pessoas com deficiência elaborados com o suporte de ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres, bem como sobre as formas de prevenção e combate à disseminação desses conteúdos;

II - estimular a reflexão de alunos, pais e responsáveis, professores e demais membros e profissionais da comunidade escolar sobre os riscos e as consequências associadas ao uso indevido da inteligência artificial;

III - dar amplo conhecimento à sociedade sobre os canais de apresentação de denúncias de crimes contra crianças, adolescentes e pessoas





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 26/03/2025 18:26:23.190 - CE
SBT-A 1 CE => PL 177/2024

SBT-A n.1

com deficiência cometidos com o suporte das ferramentas de inteligência artificial e tecnologias congêneres;

IV - conscientizar profissionais da educação, estudantes, as famílias e demais envolvidos no ambiente escolar sobre os perigos do uso indevido da inteligência artificial;

V - capacitar profissionais da educação para identificar condutas ilícitas praticadas contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência que envolvam o uso indevido da inteligência artificial, bem como prestar orientações para o enfrentamento dessas condutas;

VI - informar que se considera crime a produção, reprodução, oferecimento, comércio, divulgação, transmissão ou porte que representem crianças, adolescentes ou pessoas com deficiência em cena de sexo, implícito ou explícito, e nudez, bem como a produção de imagens de cunho pornográfico com o uso de *deepfake*.

Art. 3º A campanha de que trata o art. 1º contemplará, na forma do regulamento, entre outras, as seguintes ações:

I - realização de palestras, congressos, seminários e outros eventos que tenham por objetivo promover:

a) debates sobre ética e consequências dos crimes cometidos por meio do uso indevido de novas tecnologias;

b) a conscientização e prevenção de crimes praticados com o suporte das tecnologias de inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência, bem como colher subsídios e sugestões junto à sociedade para o aperfeiçoamento das políticas públicas de combate a esses crimes;

II - divulgação de mensagens informativas em plataformas de internet, emissoras de rádio e televisão e outros veículos de comunicação sobre os objetivos da campanha e as melhores práticas de combate e





CÂMARA DOS DEPUTADOS COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

Apresentação: 26/03/2025 18:26:23.190 - CE
SBT-A 1 CE => PL 177/2024

SBT-A n.1

prevenção aos crimes digitais cometidos contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

III - distribuição de panfletos e informativos em formato físico e digital em estabelecimentos de ensino e locais de grande circulação de pessoas, que esclareçam e orientem a população sobre a identificação, a prevenção e o combate de crimes cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência;

IV - a ampla divulgação junto aos veículos de comunicação dos canais disponíveis para a apresentação de denúncias dos crimes de que trata esta Lei.

Art. 4º A campanha de que trata o art. 1º será desenvolvida pela União em parceria com Estados, Distrito Federal, Municípios e entidades da sociedade civil, nacionais e internacionais.

Art. 5º As despesas para o custeio das ações relacionadas à campanha de que trata esta Lei poderão correr por conta dos recursos provenientes das seguintes fontes:

I - Fundo de Direitos Difusos, instituído pela Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1995;

II - dotações consignadas no Orçamento da União;

III - recursos provenientes de convênios, acordos e contratos celebrados com entidades, organismos e empresas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais;

IV - doações, legados, subvenções e outros recursos que lhes forem destinados.

Art. 6º O art. 70-A da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XIV:





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**

“Art.

70-

A.
.....

XIV - a promoção e a realização de programas, ações e campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra crianças e adolescentes.
.....” (NR)

Art. 7º A Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), passa a vigorar acrescida do seguinte art. 92-A:

“Art. 92-A. O poder público implementará programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.” (NR)

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 26 de março de 2026.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Presidente



COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

Apensado: PL nº 349/2024

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado ANTONIO ANDRADE

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria do Deputado Saullo Vianna, tem o objetivo de instituir uma Campanha Nacional de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos envolvendo o uso indevido de tecnologias de inteligência artificial (IA), direcionados a crianças e adolescentes.

A proposta visa alertar a sociedade, especialmente famílias, escolas e profissionais da educação e segurança, sobre riscos como deepfakes, assédio virtual, manipulação de imagens e fraudes de identidade que utilizam IA para enganar ou explorar o público infanto-juvenil.

Em 27 de fevereiro de 2024, o Projeto de Lei nº 349/2024, de autoria da Deputada Maria Rosas, foi apensado ao PL nº 177/2024. O referido projeto promove alteração na Lei nº 8.069, de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), acrescentando, em seu art. 70-B, que trata da elaboração articulada, pelos entes federados, de políticas públicas e na execução de ações destinadas a coibir o uso de castigo físico ou de tratamento cruel ou degradante e difundir formas não violentas de educação de crianças e de adolescentes, inciso relativo à promoção e à realização de programas, ações e



campanhas educativas de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra esse público. Acrescenta ainda novo artigo à Lei nº 13.146, de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), determinando ao poder público implementar programas, ações e campanhas educativas destinados à conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos contra pessoas com deficiência.

Em 28 de fevereiro de 2024, houve revisão do despacho inicial, incluindo a Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD) entre os órgãos a se manifestarem quanto ao mérito da proposição. Os projetos obedecem ao regime ordinário de tramitação, sujeitos à apreciação conclusiva pelas Comissões. Foram distribuídos, para análise de mérito, à Comissão de Educação, à Comissão de Comunicação, à Comissão da Pessoa com Deficiência e à Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família. Serão ainda apreciados, para efeitos do art. 54 do Regimento Interno, pela Comissão de Finanças e Tributação e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

A Comissão de Educação (CE) aprovou em 26 de março de 2025 o parecer da Relatora Deputada Franciane Bayer, pela aprovação do PL nº 177/2024 e do PL nº 349/2024, na forma de um substitutivo. O Projeto chegou à Comissão de Comunicação em 27 de março de 2025, sendo designado relator o Deputado Antonio Andrade em 5 de maio de 2025.

Foi aberto o prazo regimental para emendas (cinco sessões, a partir de 7 de maio), tendo se encerrado em 22 de maio de 2025. Não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Vivemos uma era de transformação tecnológica acelerada, com o advento de sistemas de inteligência artificial cada vez mais sofisticados, que ampliam exponencialmente as formas de interação digital — mas também os



riscos. As novas tecnologias, ao mesmo tempo em que promovem inovação, têm sido instrumentalizadas para fins ilícitos, sobretudo em crimes que atingem as camadas mais vulneráveis da sociedade, como crianças, adolescentes e pessoas com deficiência.

A SaferNet Brasil, organização que atua no combate a crimes cibernéticos, registrou mais de 68 mil denúncias anônimas apenas nos primeiros meses de 2024, sendo 49,5 mil referentes a abuso e exploração sexual infanto-juvenil. Trata-se de um aumento alarmante que coloca o Brasil entre os cinco países com maior número de denúncias de abuso infantil na internet.

Esses crimes ocorrem, muitas vezes, ao vivo, por meio de plataformas como o Discord, que têm sido utilizadas por agressores para transmitir abusos em tempo real, em redes fechadas, com total descaso à dignidade e aos direitos das vítimas. Além disso, ferramentas de inteligência artificial estão sendo usadas para criar imagens falsas de pornografia infantil por meio de técnicas como o deepfake, o que dificulta ainda mais a identificação e o combate aos infratores.

A campanha proposta visa justamente alertar a sociedade, capacitar profissionais da educação, estimular a reflexão nas escolas e divulgar canais de denúncia, com ações estruturadas e coordenadas entre União, estados, municípios e entidades da sociedade civil. A proposta é abrangente e inclui: ações educativas; disseminação de informações em rádio, TV e redes sociais; distribuição de materiais informativos e organização de eventos de debate e formação.

A pesquisa TIC Kids Online Brasil 2023, divulgada pelo Cetic.br, indica que 95% das crianças e adolescentes de 9 a 17 anos no Brasil são usuários de internet. Este percentual representa cerca de 25 milhões de pessoas. Segundo a Safernet, apenas 17% dos pais no Brasil utilizam ferramentas de controle parental. Este descompasso entre o acesso e a supervisão exige uma resposta articulada e educativa, como a campanha ora proposta.



O substitutivo aprovado na Comissão de Educação aprimorou o texto original, detalhando os objetivos da campanha, ampliando as ações previstas e prevendo fontes específicas de financiamento, como o Fundo de Direitos Difusos e recursos orçamentários e de convênios.

Diante do cenário apresentado, o combate aos crimes digitais contra crianças, adolescentes e pessoas com deficiência não é apenas uma medida de proteção individual, mas um imperativo moral e institucional de defesa dos direitos humanos e da dignidade da pessoa humana, consagrados na Constituição Federal, no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

Portanto, o voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 177, de 2024, e do Projeto de Lei nº 349, de 2024, na forma do substitutivo da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado ANTONIO ANDRADE
Relator

2025-8247





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE COMUNICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Comunicação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2024 e do PL 349/2024, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Antonio Andrade.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Julio Cesar Ribeiro - Presidente, Amaro Neto e David Soares - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Antonio Andrade, Cabo Gilberto Silva, Cezinha de Madureira, Dani Cunha, Dimas Gadelha, Fábio Teruel, Gervásio Maia, Jadyel Alencar, Jilmar Tatto, Juscelino Filho, Mauricio Marcon, Ossesio Silva, Rodrigo da Zaeli, Rodrigo Estacho, Rodrigo Valadares, Simone Marquette, Túlio Gadêlha, Albuquerque, Alex Manente, Bibi Nunes, Franciane Bayer, Gilson Daniel, Gustavo Gayer, Lucas Ramos, Luizianne Lins, Marangoni, Marcel van Hattem, Pastor Diniz, Rosana Valle e Silve Alves.

Sala da Comissão, em 13 de agosto de 2025.

Deputado JULIO CESAR RIBEIRO
Presidente



COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

“Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”

Autor: Deputado SAULLO VIANNA

Relator: Deputado DUARTE JR.

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei, em epígrafe, de autoria do Deputado Federal Saullo Vianna, “Institui a Campanha de Conscientização e Prevenção contra Crimes Cibernéticos, cometidos por meio do uso indevido da inteligência artificial, contra crianças e adolescentes.”.

A proposição tem como objetivo estabelecer uma campanha nacional de caráter educativo e preventivo, voltada à proteção de crianças e adolescentes contra os riscos decorrentes da utilização indevida da inteligência artificial em ambiente digital. Considera-se, especialmente, o crescimento de práticas criminosas que se valem de tecnologias avançadas, como a criação de conteúdos falsos, manipulação de imagens, disseminação de informações enganosas, aliciamento e outras condutas que afetam diretamente a segurança e a integridade física e psicológica dos menores.

A matéria é de grande relevância diante do cenário contemporâneo, em que a inteligência artificial se tornou uma ferramenta poderosa, com enorme potencial positivo, mas que, ao mesmo tempo, apresenta riscos quando utilizada de forma maliciosa. As crianças e adolescentes, por estarem em fase de desenvolvimento e serem usuários cada vez mais ativos das plataformas digitais, encontram-se em posição de maior



vulnerabilidade, justificando, assim, a necessidade de medidas específicas de proteção.

O projeto prevê a realização de campanhas de conscientização em âmbito nacional, em parceria com órgãos públicos, escolas, entidades da sociedade civil e meios de comunicação, de modo a difundir informações sobre os riscos e as formas de prevenção, além de orientar pais, responsáveis, educadores e os próprios jovens sobre como agir diante de situações de risco.

Sob a ótica jurídica, a proposta está em consonância com os princípios da Constituição Federal de 1988, especialmente no que concerne à proteção integral e prioritária de crianças e adolescentes, prevista no artigo 227, bem como com o disposto no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), que assegura a promoção de políticas públicas destinadas a resguardar a dignidade e a segurança dessa população.

Na forma do despacho da Presidência da Câmara dos Deputados, o Projeto de Lei nº 177, de 2024, foi distribuído à Comissão de Educação (CE), Comissão de Comunicação (CCOM), Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência (CPD), Comissão de Previdência, Assistência Social, Infância, Adolescência e Família (CPASF), Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), à qual incumbe apreciar a matéria nos termos do art. 54, do Regimento Interno desta Casa. Consoante o que dispõe o art. 24, inciso II, também do Regimento Interno, a proposição sujeita-se à apreciação conclusiva pelas Comissões e tem, conforme o art. 151, inciso II, do mesmo diploma legal, tramitação ordinária.

A Comissão de Educação (CE) aprovou em 18 de novembro de 2024 o parecer da Relatora Deputada Franciane Bayer, pela aprovação deste e do PL 349/2024, apensado, na forma de um substitutivo.

A Comissão de Comunicação (CCOM) aprovou em 25 de junho de 2025 o parecer do Relator Deputado Antonio Andrade, pela aprovação deste e do PL 349/2024, apensado, na forma do Substitutivo adotado pela Comissão de Educação (CE).



No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta CPD.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise revela-se de extrema pertinência e relevância social, na medida em que propõe a instituição de uma campanha nacional de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos cometidos mediante o uso indevido da inteligência artificial, tendo como foco a proteção de crianças e adolescentes.

A inovação tecnológica, em especial a inteligência artificial, representa um avanço significativo para diversos setores da sociedade, trazendo benefícios no campo da educação, saúde, segurança pública e inclusão social. Entretanto, é inegável que o uso indiscriminado ou malicioso dessa tecnologia também abre espaço para novas modalidades de crimes, sobretudo no ambiente virtual. A manipulação de dados, a criação de imagens falsas (“deepfakes”), a disseminação de desinformação e o aliciamento de menores em plataformas digitais são práticas que colocam em risco a dignidade, a privacidade e a segurança das pessoas em desenvolvimento.

É fundamental destacar que a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, consagra o dever da família, da sociedade e do Estado em assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, à educação, ao lazer e, especialmente, à proteção contra toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Do mesmo modo, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reforça essa proteção integral, estabelecendo que é obrigação do poder público desenvolver políticas que previnam situações de risco e assegurem mecanismos de orientação e conscientização. A proposição em



análise, ao instituir uma campanha nacional de caráter informativo e educativo, vai ao encontro desse mandamento legal e constitucional.

Cumprе salientar, ademais, que o Projeto de Lei nº 349/2024, apensado à presente proposição, trata de matéria correlata, voltada igualmente ao enfrentamento dos riscos que decorrem do uso inadequado da tecnologia, sobretudo no que se refere à segurança digital de crianças e adolescentes. Ambos os textos, portanto, convergem em direção à necessária consolidação de políticas públicas de prevenção e de conscientização social quanto aos desafios do ambiente virtual, razão pela qual devem ser apreciados de forma conjunta e harmônica.

A proposta em análise está, ainda, alinhada a compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, como a Convenção sobre os Direitos da Criança da Organização das Nações Unidas (ONU), que determina a adoção de medidas preventivas eficazes contra abusos e violências praticados em contextos digitais.

A iniciativa, ao fomentar a conscientização de pais, responsáveis, educadores e da sociedade em geral, amplia a capacidade de prevenção e reduz a vulnerabilidade de crianças e adolescentes diante das ameaças virtuais. Além disso, fortalece a cultura de cidadania digital, indispensável em um mundo cada vez mais interconectado.

Por fim, entendemos que o projeto contribui de maneira significativa para o fortalecimento da proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital, ao instituir mecanismos de conscientização e prevenção contra crimes cibernéticos praticados por meio do uso indevido da inteligência artificial. A proposição reforça a cultura de segurança e cidadania digital, assegurando maior efetividade na promoção dos direitos dessa população em situação de vulnerabilidade. Por essas razões, no mérito que compete a esta Comissão analisar, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 177/2024, de autoria do Deputado Federal Saullo Vianna, e do Projeto de Lei nº 349/2024, apensado, na forma do substitutivo adotado pela Comissão de Educação.



Sala da Comissão, em de agosto de 2025.



Deputado DUARTE JR.
Relator





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

PROJETO DE LEI Nº 177, DE 2024

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 177/2024 e do PL 349 /2024, apensado, na forma do Substitutivo da Comissão de Educação, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Duarte Jr..

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Duarte Jr. - Presidente, Silvia Cristina e Aureo Ribeiro - Vice-Presidentes, Acácio Favacho, Bruno Farias, Daniela Reinehr, Dayany Bittencourt, Dr. Francisco, Márcio Honaiser, Maria Rosas, Max Lemos, Paulo Alexandre Barbosa, Thiago Flores, Weliton Prado, Zé Haroldo Cathedral, Danilo Forte, Felipe Becari, Flávia Moraes, Geraldo Resende, Leo Prates, Marcos Pollon e Soraya Santos.

Sala da Comissão, em 23 de setembro de 2025.

Deputado DUARTE JR.
Presidente



FIM DO DOCUMENTO